

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.711, DE 2001

Dispõe sobre a liberação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de redação, a proposição em epígrafe de autoria do Senado Federal com o objetivo de impedir a suspensão do repasse dos recursos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – durante o primeiro exercício financeiro do mandato do novo prefeito. Este, a partir da sua posse, terá o prazo de sessenta dias para tomar as devidas providências – instauração da tomada de contas especial – para a apuração das razões que levaram a administração anterior a não prestar contas pelas dotações utilizadas.

A Senadora Maria do Carmo Alves, autora da proposição, justificou a sua apresentação como forma de solucionar o impasse causado com a suspensão do repasse dos recursos, em razão de eventual crime de responsabilidade ou improbidade administrativa do prefeito que não prestou contas, que acaba afetando o funcionamento das escolas do ensino pré-escolar e fundamental.

A proposição, por despacho Presidencial, foi também distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, bem como a de Finanças e Tributação que aprovaram-na por unanimidade.

A tramitação é conclusiva e, assim, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas. Contudo, nenhuma foi apresentada.

Compete-nos, nos termos do art .32, III, “a”, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria sob o prisma constitucional, na medida em que a competência legislativa é própria da União, sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua análise. A iniciativa parlamentar tem previsão constitucional.

A proposição, ainda mais, merece acolhida, porquanto exsurge da Constituição a imposição de que o Estado deve oferecer a educação aos cidadãos mediante, inclusive, atendimento ao aluno do ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde. A esse propósito podemos indicar o art. 208, VII.

A juridicidade também se encontra assegurada, o que podemos depreender a partir do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – que enuncia no seu art. 25, mais especificamente no seu § 3º, ao tratar das transferências voluntárias: “Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

A técnica legislativa empregada é adequada em observância ao que dispõe a Lei Complementar 95/98 com a redação posterior da Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e
boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.711, de 2001.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator